



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158, de 3 de abril 2020.

Dispõe sobre as medidas de contingenciamento temporário de despesas de custeio, de investimento e de pessoal em razão das projeções de execução orçamentária do Estado do Paraná derivadas da pandemia do coronavírus-SARS-COV-2.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente a estabelecida no art. 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus-SARS-COV-2;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para o fim do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO as projeções de queda na arrecadação das receitas do Estado do Paraná decorrentes da redução abrupta da atividade econômica em razão da pandemia do coronavírus-SARS-COV-2;

CONSIDERANDO a redução das receitas do Fundo da Justiça (FUNJUS), do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS) e do Fundo de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) decorrente da redução abrupta da atividade econômica em razão da pandemia do coronavírus-SARS-COV-2;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para evitar o incremento nas despesas de custeio, de investimento e de pessoal até o equilíbrio da arrecadação do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir o contingenciamento de despesas do Poder Judiciário do Estado do Paraná com o objetivo de implantar medidas que reduzam gastos e impliquem economia para o enfrentamento da crise causada pela pandemia do coronavírus-SARS-COV-2.

Art. 2º. Determinar, pelo prazo de 120 dias, as seguintes medidas administrativas relacionadas às despesas de custeio e de investimento:

- I** – racionalização na aquisição e distribuição de materiais de consumo;
- II** – racionalização no consumo de energia elétrica, de água, de telefonia, de combustível e de correios;
- III** – suspensão da formalização de novos contratos de locação de imóveis, à exceção de situações emergenciais com risco de prejuízo à continuidade dos serviços jurisdicionais ou administrativos ou daquelas que importem redução de custos e maior vantagem à administração;
- IV** – limitação da contratação de novos estagiários nas unidades jurisdicionais e administrativas em, no máximo, 5% do total das vagas atualmente existentes;
- V** – restrição das autorizações de deslocamento, a serviço, com pagamento de diárias e passagens áreas, exceto aquelas estritamente necessárias à continuidade dos serviços judiciários e administrativos, de representação institucional e correcional, a critério da Presidência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VI – contingenciamento de investimentos na área de tecnologia da informação, com exceção dos absolutamente necessários e sem prejuízo daqueles em curso, a critério da Presidência;

VII – suspensão dos projetos que impliquem aumento de despesa, salvo aqueles necessários à continuidade dos serviços judiciários e administrativos, a critério da Presidência.

Parágrafo único. A eventual e excepcional ampliação das vagas de estágio prevista no inciso V deste artigo deve ser feita, exclusivamente, para atendimento de situação de risco à continuidade do serviço judiciário e/ou administrativo, com prioridade à Unidade de Apoio Permanente Remoto ao Primeiro Grau, à Força Tarefa da Corregeria-Geral da Justiça e à Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais.

Art. 3º. Determinar, pelo prazo de 120 dias, as seguintes medidas administrativas relacionadas às despesas de pessoal:

I – suspensão da contratação de novos servidores efetivos e de juízes substitutos;

II – suspensão de novas concessões de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, salvo em casos estritamente necessários, a critério da Presidência;

III – suspensão do reajuste de verbas de natureza indenizatória;

IV – suspensão de todos os pagamentos decorrentes de passivos reconhecidos administrativamente;

V – suspensão dos procedimentos administrativos em curso para criação, por lei de iniciativa deste Tribunal de Justiça, de novas despesas de pessoal ou de verbas indenizatórias.

Art. 4º. O Departamento Econômico e Financeiro, por sua Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais, bem como o de Tecnologia da Informação e Comunicação devem dar prioridade à otimização dos sistemas informatizados de expedição de guia de recolhimento de custas, inclusive para o respectivo parcelamento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. O Departamento de Planejamento, em conjunto com o Departamento Econômico e Financeiro, deve apresentar, no prazo de 15 dias, proposta de decreto orçamentário visando à retirada das despesas de custeio da fonte tesouro com inclusão na dos fundos especiais para o maior equilíbrio da execução orçamentária.

Art. 6º. O Departamento de Planejamento, em conjunto com as unidades da Secretaria deste Tribunal de Justiça, deve otimizar as ações relativas à mensuração e o controle das despesas.

Art. 7º. As medidas adotadas neste Decreto Judiciário podem ser revogadas, prorrogadas ou ampliadas a qualquer momento, de acordo com a situação financeira do Estado do Paraná.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná